



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE CARLOS CARVALHO COSTA CONTRA O "EXPRESSO" POR DEFEITUOSA PUBLICAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 16.SET.98)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 5 de Agosto de 1998 a Alta Autoridade para a Comunicação Social tomou uma Deliberação de que se reproduz a seguir a Conclusão:

"Tendo apreciado um recurso de Carlos Carvalho Costa, delegado do ICEP em Dublin, República da Irlanda, por deficiente exercício do direito de resposta por parte do "Expresso", dado que a sua resposta a duas notícias publicadas naquele semanário acerca de alegadas relações do recorrente com a diplomacia indonésia não foi inserida nem na íntegra, nem no mesmo local, nem com caracteres equivalentes relativamente às notícias desencadeadoras, infringindo assim o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, assumindo que o texto da resposta foi efectivamente publicado em violação do n.º 3 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, determinando, em consequência, que o "Expresso" publique a resposta num dos dois números subsequentes à notificação da presente Deliberação, mas agora de molde a que sejam escrupulosamente cumpridas as exigências legalmente impostas.

Esta decisão tem carácter vinculativo, de acordo com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência previsto no artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal."

I.2 - A 22 de Agosto de 1998 o "Expresso" publicou o texto de resposta de Carlos Carvalho Costa, desta vez completo, mas mais uma vez, como ocorrera aquando da publicação inicial, inserido na página do correio dos leitores e com o respectivo tipo de letra, isto é, sem ter cumprido duas das três cominações da Deliberação de 5 de Agosto cuja conclusão vem acima citada, a saber, a de publicar a resposta do recorrente no mesmo local onde haviam

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

saído as notícias que precisamente tinham desencadeado o exercício do direito e ainda com caracteres equivalentes aos das peças em causa.

I.3 - A 7 de Setembro de 1998 a AACS remeteu ao director do "Expresso" a seguinte carta:

"A 5 de Agosto de 1998 aprovou esta Alta Autoridade uma Deliberação incidindo sobre queixa de Carlos Carvalho Costa relativa a duas notícias publicadas no "Expresso" que lesam a sua imagem pessoal e profissional. Considerando que a pretérita publicação do texto de resposta do queixoso, que o "Expresso" efectuara, enfermava efectivamente de deficiências que corporizavam infracções ao nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, a citada Deliberação determinou nova publicação da resposta, mas agora de acordo com a lei.

A 22 de Agosto último publicou com efeito o "Expresso" a resposta de Carlos Carvalho Costa. Contudo, de entre as três irregularidades despistadas na divulgação original do texto (e que a Deliberação, nomeadamente na sua Conclusão, claramente identificava), apenas uma foi corrigida, a que se centrava na obrigatoriedade da transcrição integral do respectivo texto. As faltas que se consubstanciavam na publicação da resposta em local diferente e com caracteres não equivalentes aos das notícias que desencadearam o exercício do direito não se encontram rectificadas na resposta publicitada a 22 de Agosto, e foram pelo contrário reiteradas.

Chama-se a melhor atenção para a necessidade de que, nesta como em todas as circunstâncias, o semanário que V.Ex^a. dirige cumpra escrupulosamente o normativo ético/legal a que está vinculado, salientando-se que o cumprimento rigoroso do crucial instituto do direito de resposta representa uma das traves mestras que sustentam o edifício legal da liberdade de imprensa no nosso país."

A intenção da missiva centrava-se na pertinência de uma imediata chamada de atenção genérica ao semanário por parte da AACS, numa altura em que ainda se ignorava se o recorrente estaria ou não interessado em formalizar uma queixa contra as irregularidades verificadas na publicação da resposta produzida a 22 de Agosto.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.4 - Entretanto, a 8 de Setembro de 1998 foi recepcionada na AACS uma carta de Carlos Carvalho Costa, a qual se transcreve abaixo na íntegra:

"Acuso a recepção do ofício nº 1815/AACS/98-16 Jul, sobre o assunto em epigrafe, o que desde já agradeço.

Preteñdia contudo chamar a atenção de V.Exa para as locais publicadas na edição de 22 de Agosto (pág 22 e 28 - vidé anexo), onde o 'Expresso' reitera o artigo intitulado 'Governo processa amigo da Indonésia', mas insiste em não dar cumprimento à deliberação da AACS e como tal continuar a infringir o disposto no nº 3 do artigo 16º da lei de imprensa.

Convicto de que a AACS venha dar a merecida sequência ao processo, fico aguardando comunicação da decisão desse órgão sobre o assunto.

Aproveito ainda o ensejo para informar V.Exa, que face ao teor da deliberação dessa AACS e das considerações aí vertidas, - quanto ao caracter gravemente ofensivo dos 'escritos', mandatarei advogado para accionar o competente processo por difamação."

Fica assim confirmado que o interessado pretende recorrer da forma como a peça de 22 de Agosto foi publicada, pelo que a AACS tem de analisar o recurso e deliberar em conformidade, o que se vai fazer.

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - É inegável que a AACS tem capacidade para apreciar a questão e sobre ela decidir, conforme decorre desde logo do disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas igualmente do estipulado na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a lei nuclear desta Alta Autoridade.

II.2 - Ninguém desconhece que o instituto do direito de resposta é um dos principais nódulos normativos que suportam a estrutura da liberdade de imprensa num Estado de Direito como é o nosso. Sabido que, frequentemente, a imagem das pessoas singulares ou colectivas é afectada por interpelações de que são alvo, surgidas nos "media", o legislador, quer o constitucional quer o

./.

3281



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

ordinário, previu a possibilidade de que, em circunstâncias tipificadas, os interpelados possam trazer a público, no mesmo órgão que publicitou a peça desencadeadora, a sua própria versão dos sucessos em disputa, reparando o estrago alegadamente causado pela divulgação da notícia original. Trata-se de uma figura legal equilibradora, integradora dos interesses de sujeitos em princípio fragilizados, os quais, de outra forma, dificilmente seriam capazes de, em tempo útil e com eficácia, fazer valer direitos próprios contra a exposição junto da opinião pública de representações, de facto ou de opinião, que acreditam serem prejudiciais para o seu bom nome.

II.3 - Na ordem jurídica portuguesa a regulação deste direito fundamental está plasmada no artigo 16º da Lei de Imprensa, Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, cujo nº 3, crucial para a análise em objecto, se passa a reproduzir:

"A publicação será feita gratuitamente, no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções."

II.4 - Tendo a Deliberação de 5 de Agosto de 1998 determinado a rectificação de três irregularidades verificadas na divulgação original da resposta, todas elas em infracção do estipulado no citado nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, a publicação de 22 de Agosto somente corrigiu a da parcialidade da resposta, agora com efeito passada na íntegra. Quanto à localização do texto de resposta e à equivalência dos caracteres, as faltas manifestamente reconhecidas foram reiteradas. Ou seja, teve lugar uma nova publicação de uma resposta legalmente devida, mas novamente de forma defeituosa, em violação clara do normativo legal vigente.

II.5 - E não se diga que as faltas em análise são veniais, anuláveis pelo cumprimento da parte essencial do direito. Muito pelo contrário, o aspecto da paridade entre as partes conflituantes aponta, no presente instituto, para um valor essencial, protegido com evidente prioridade pelo legislador, o qual valor a fiscalização tem necessariamente que garantir com o maior cuidado. Neste tipo de lides, em que, quase sempre, um dos pólos é manifestamente muito

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

mais fraco do que o seu adversário, resulta decisivo assegurar uma razoável igualdade de armas entre os contendores, sem o que a reposição que este direito almeja permaneceria virtualmente ilusória. Exigir uma localização e uma formalização gráfica equivalentes entre a peça/chave e a resposta não é um capricho legal, um artifício secundário e dispensável; é uma exigência matricial da figura do direito de resposta, uma verdadeira condicionante da eficiência compensatória que a lei cometeu ao complexo edifício do direito de resposta.

II.6 - O director do "Expresso", em carta que dirigiu à AACS e vem transcrita em I.3. da Deliberação de 5 de Agosto, diz, a dado passo:

"É certo que não se lhe atribuiu destaque (ao texto da resposta) idêntico ao das notícias. Mas também é certo que é nessa página e com esse destaque que o Expresso publica todas as rectificações ou desmentidos que chegam ao jornal, e os leitores têm conhecimento disso."

Semelhante argumentação é inócua e irrelevante, como de resto fica demonstrado por exemplo em II.5 da Deliberação de 5 de Agosto sempre em referência, para cuja argumentação aliás a presente Deliberação remete globalmente. Como é óbvio, a prática repetida de uma ilegalidade, ainda que, eventualmente, efectivada de boa-fé, não é susceptível de derrogar a lei, designadamente quando esta encerra um mandado claro e inequívoco, como é o caso. De resto, o "Expresso" já não pode sequer na emergência invocar boa-fé após conhecer a Deliberação de 5 de Agosto, a qual inseria uma determinação que frontalmente o semanário violou.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado um recurso de Carlos Carvalho Costa contra a publicação defeituosa pelo "Expresso", a 22 de Agosto de 1998, de um texto de resposta a duas anteriores notícias do semanário que afectavam o seu bom nome, e verificando que, com efeito, a publicação de 22 de Agosto continua a violar o nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, apesar de anterior Deliberação da AACS que determinava ao "Expresso" a rectificação das irregularidades despistadas

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

na publicação inicial da resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso, assumindo que a publicação do texto do recorrente foi promovida em violação de preceitos contidos no nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa;

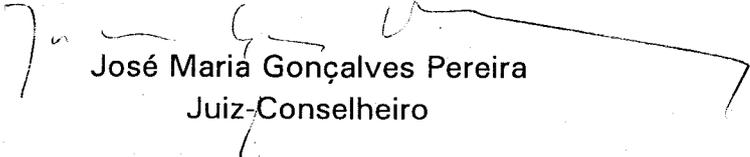
b) Determinar em consequência que o texto da resposta seja novamente publicado, num dos dois números do semanário seguintes à notificação da presente Deliberação, mas agora no mesmo local e com caracteres equivalentes relativamente às peças que desencadearam o exercício do direito, recomendando ao "Expresso" que cumpra rigorosamente o normativo ético/legal a que está vinculado.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348º, nº 1, do Código Penal) nos termos do nº 5 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, contra de Torquato da Luz e abstenção de Fátima Resende.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Setembro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/CA